DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5342/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24641/2012
PROTOCOLO	: 1318246
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURA TEODORO JAJAH (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 65/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2012
CONTRATADA	: JOSÉ MARDOQUES DE OLIVEIRA PONTES - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL
VALOR INICIAL	: R$ 40.000,00
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases)[1] do Contrato Administrativo nº 65/2012 (peça digital 23), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES – MS, representado pela Prefeita à época, Senhora Maura Teodoro Jajah, e a empresa JOSÉ MARDOQUES DE OLIVEIRA PONTES - ME.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e manutenção do Viveiro Municipal, sendo que a empresa vencedora deverá disponibilizar um trator equipado com carreta (reboque), grade e roçadeira e disponibilizar um trabalhador braçal e um tratorista para atender à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), na Análise Processual nº 9867/2013, sugeriu a notificação da Prefeita Municipal de Pedro Gomes à época, Senhora Maura Teodoro Jajah, bem como o atual Prefeito, Senhor Francisco Vanderley Mota, para que providenciassem o encaminhamento de documentos ausentes no processo, quais sejam:

- Publicação do extrato do contrato de forma legível;
- Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública.

[1] De acordo com o artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Devidamente intimados, na forma regimental, por meio dos Termos de Intimação nº 10974/2013 (peça 35) e nº 10975/2013 (peça 36), os responsáveis acostaram aos autos, consoante peças digitais nº 40 e nº 42, os documentos faltantes no intuito de sanar as irregularidades anteriormente apontadas.

Retornando os autos a 3ª Inspetoria, a equipe de auxílio técnico e administrativo entendeu que foram sanadas as irregularidades inicialmente postas. Por esse motivo, a 3ª ICE, na Análise 9336/2014 (peça digital 48) opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases) da contratação pública epigrafada, nos seguintes termos, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira da contratação pública epigrafada (1ª, 2ª e 3ª fases), disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu integralmente a manifestação do corpo técnico, conforme Parecer 2640/2015 (peça 50), manifestando-se no seguinte sentido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 26/2012), da formalização e da execução financeira do Contrato nº 65/2012, firmado entre o MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES – MS, e a empresa JOSÉ MARDOQUES DE OLIVEIRA PONTES – ME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e manutenção do Viveiro Municipal, no valor total inicial de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Após a leitura dos autos, observo que tanto a equipe técnica quanto o

Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do contrato em epígrafe estão regulares, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2012 atenderam às disposições estabelecidas na legislação regente, estando em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, contendo habilitação e proposta, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação do resultado e demais documentos pertinentes à licitação.

O Contrato Administrativo nº 65/2012 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo artigo 55, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Consta dos autos o Termo de Rescisão Contratual (peça digital 30), celebrado amigavelmente entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e a empresa contratada.

Quanto à execução financeira do Contrato em apreço, a 3ª ICE apontou os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme o esquema abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 40.000,00
VALOR EXECUTADO	**R$ 28.000,00**
NOTAS DE EMPENHO	R$ 28.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 28.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 28.000,00

Diante disso, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 65/2012 estão em consonância com os ditames estabelecidos na Lei Federal 4.320/64, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil

reais).

Ante o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de controle Externo e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 26/2012, formalização e prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 65/2012, visto que estão em consonância com a legislação regente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc